

Referência : Processo Administrativo nº 0001289-08.2016

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2016

Objeto : Aquisição. Insumos para Equipamentos de Impressão.

Requerente : Gerência de Bens e Materiais

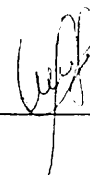
ANÁLISE DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2016

A empresa ANDERSON HENRIQUE DA SILVA MORAES - ME, inscrita no CNPJ nº 02.437.839/0001-17, no direito que lhe confere o item 19.1 do Edital licitatório, manifestou tempestivamente, durante a sessão pública do Pregão, intenção motivada de recorrer contra decisão desta Pregoeira que classificou no certame a empresa R.R. COMÉRCIO DE CARTUCHOS LTDA – ME, declarando-lhe vencedora dos itens 24 e 25.

Em síntese, a impugnante contestou os Laudos de Qualidade dos cartuchos compatíveis (itens 24 e 25) apresentados pela recorrida, alegando que desatendem os itens 14.7 e 14.8 do Edital licitatório, visto que descumprem a norma ABNT NBR ISSO/TEC 19752, no tocante à quantidade de ensaios que deveriam ter sido feitos em 3 impressoras e 9 toners e, ainda, por não apresentarem o selo do INMETRO.

Ressalto que a aceitação dos ditos Laudos foi baseada em análise técnica da Diretoria de Tecnologia da Informação – DITEC deste Tribunal de Justiça, juntada nos autos do processo licitatório (doc. 78884). Por esse motivo, visando diligenciar acerca das alegações do recurso, foi solicitada nova análise dos Laudos e feita diligência para fins de certificar a quantidade de ensaio que atende a exigência da supracitada norma. Tais peças foram juntadas aos autos do processo licitatório (docs. 82020 e 83181).

A nova análise manteve a condição de certificação do INMETRO nos Laudos, porém, relativo aos testes, atestou apenas um relatório de ensaio de 01 (uma) amostra de Tonner e 01 (uma) impressora.



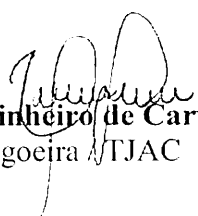
Tribunal de Justiça – Comissão Permanente de Licitação

Face ao exposto, mediante as novas diligências realizadas, resta comprovado que os Laudos apresentados pela empresa vencedora dos itens 24 e 25 desatendem, em parte, o Edital, por não estarem em conformidade com a norma ABNT NBR ISSO/TEC 19752, exigida no item 14.7, no quesito quantidade de ensaios executados.

Desta feita, com fulcro no § 4º do art. 109, da Lei 8.666/93, esta Pregoeira CONHECE PARCIALMENTE o recurso interposto pela empresa ANDERSON HENRIQUE DA SILVA MORAES – ME, RECONSIDERA SUA DECISÃO e DECIDE pelo retorno à fase de aceitação para DECLASSIFICAR a empresa R.R. COMÉRCIO DE CARTUCHOS LTDA – ME, relativamente aos itens 24 e 25, dando prosseguimento ao certame.

As empresas participantes serão comunicadas desta Decisão, via sistema COMPRASNET.

Rio Branco-AC, 20 de julho de 2016.



Alzenir Pinheiro de Carvalho
Pregoeira/TJAC